

**III JORNADA INTERAMERICANA DE  
DIREITOS FUNDAMENTAIS E I  
SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE  
BRASILEIRA DE PESQUISA EM  
DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

**ANAIS III JORNADA INTERAMERICANA DE  
DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO  
NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA  
EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

## COMISSÃO CIENTÍFICA

Profa. Dra. Ana Cândida da Cunha Ferraz (UNIFIEO)  
Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon (UNOESC)  
Prof. Dr. Cesar Landa (PUC, Lima – Peru)  
Prof. Dr. Cezar Bueno de Lima (PPGDH/PUCPR)  
Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes (UNIBRASIL)  
Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinger (FDV)  
Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu (Unifor)  
Prof. Dr. Gonzalo Aguillar (Universidade de Talca - Chile)  
Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet (PUCRS)  
Prof. Dr. Luis Henrique Braga Madalena (ABDCONST)  
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (UFS)  
Profa. Dra. Margareth Anne Leister (UNIFIEO)  
Profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal (UNISC)  
Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez (UNOESC)  
Prof. Dr. Pedro Paulino Grandez Castro (PUC, Lima – Peru)  
Prof. Dr. Rubens Beçak (USP-Ribeirão Preto-SP)  
Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (PUCSP)

## UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

ABDCONST | Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, PR  
CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - Brasil  
FDV | Faculdade de Direito de Vitória, ES, Brasil  
IDP | Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, Brasil  
PUCP | Universidade Católica do Perú, Lima, Perú  
PUCPR | Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil  
PUCRS | Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil  
RBPDI | Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais  
Rede Interamericana de Pesquisa em Direitos Fundamentais  
UEXTERNADO | Universidade Externado, Colômbia  
UFMS | Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil  
UFMT | Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, MT, Brasil  
UFS | Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil  
UNIBRASIL-PR | Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, PR, Brasil  
UNIFIEO | Centro Universitário FIEO – São Paulo, SP, Brasil  
UNIFOR | Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil  
UNISC | Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil  
UNINOVE | Universidade Nove de Julho, SP, Brasil  
UNOESC | Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, SC, Brasil  
UPF | Universidade de Passo Fundo, RS, Brasil  
USP | Universidade de São Paulo - Ribeirão Preto, SP, Brasil  
UTALCA | Universidade de Talca, Chile

---

A532

Anais III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais;

Coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Lucas Gonçalves da Silva, Vladimir Oliveira da Silveira – São Paulo: RBPDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-384-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

11. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Direitos humanos. 3. Direitos fundamentais. 4. Jurisdição constitucional. 5. Direitos Civis. 6. Direitos políticos. 7. Direitos sociais. 8. Direitos econômicos. 9. Direitos culturais. I. III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais (1:2016 : São Paulo, SP).

CDU: 34



Rede Brasileira de Pesquisa  
em Direitos Fundamentais

# **III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

## **ANAIS III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Os Anais da III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Jornada Brasileira do Seminário da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais, realizado entre os dias 26 a 28 de outubro do ano de 2016, na cidade de São Paulo, contou com a apresentação de artigos científicos nos Grupos de Trabalho Temáticos que analisaram os mais relevantes temas correlatos e conexos aos direitos fundamentais.

Os trabalhos foram avaliados pela Comissão Científica do Seminário, mediante o processo da dupla avaliação cega por pares, de forma a atender aos critérios Qualis Eventos da CAPES. Na presente publicação, foram selecionados os resumos dos trabalhos apresentados e que foram criteriosamente selecionados.

Conforme pode ser verificado, os resultados disponibilizados na publicação resultam de temas mais importantes da a Rede Brasileira da Pesquisa em Direitos Fundamentais e da Rede Latino Americana de Pesquisa em Direitos Fundamentais. Naturalmente, como se trata da primeira publicação, existe uma tendência de que as pesquisas venham a se consolidar e que para o próximo Seminário, os resultados possam trazer elementos mais concretos de análise, inclusive em relação ao aumento do fator de impacto dos trabalhos.

Vale destacar que os temas ligados aos direitos fundamentais, direitos sociais, acesso à justiça, tanto no plano interno como internacional, cada vez estão mais presentes em nossa sociedade, principalmente quando vivemos em tempos de reduções e de limitações dos direitos sociais e fundamentais.

Naturalmente debater os temas mais importantes que estão na pauta nacional e mundial são de extrema relevância para que possamos buscar dialogar, cada vez mais, com os meios acadêmicos e produtivo, englobando a própria sociedade civil.

Portanto, os resultados aqui publicados, demonstram parte das pesquisas realizadas dentro da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais e que pretende-se consolidar, cada vez mais, como um espaço de referência e de debate sobre os mais importantes temas que ocupam as agendas nacional e internacional.

São Paulo, 15 de novembro de 2016.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira

## **O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A VIVER EM RESIDÊNCIAS INCLUÍDAS NA COMUNIDADE**

### **THE RIGHT OF PEOPLE WITH DISABILITIES TO LIVE IN RESIDENTIAL INCLUDED IN THE COMMUNITY**

**Elda Coelho De Azevedo Bussinguer  
Maristela Lugon Arantes**

#### **Resumo**

Trata do direito fundamental à moradia adequada das pessoas com deficiência. Reconhecido por diplomas legais internacionais e domésticos, esse direito é essencial para que essas pessoas vivam com autonomia e independência. Garantir o Direito à moradia da pessoa com deficiência é papel do poder público e incluí-la na sociedade é dever de todos. Somente com políticas públicas voltadas para a educação e a conscientização do protagonismo da pessoa com deficiência na sociedade se torna possível quebrar as barreiras atitudinais que impedem sua inclusão social. O exemplo das residências inclusivas nos ensina que a sociedade ainda não se despiu dessas amarras.

**Palavras-chave:** Pessoas com deficiência, Direito à moradia adequada, Barreiras atitudinais

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

It deals with the right to adequate housing of persons with disabilities. Recognized by international and domestic legislation, this right is essential for these people to live with autonomy and independence. Ensure the right to housing the person with disabilities is the role of government and include it in society is the duty of everyone. Only with public policies for education and awareness of the role of people with disabilities in society it becomes possible to break down attitudinal barriers that prevent their social inclusion. The example of inclusive residences teaches us that society has not stripped of these bonds.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** People with disabilities, The right to housing, Barriers attitudinal

## INTRODUÇÃO

Direito reconhecido ao longo da história como inerente à condição humana, a moradia faz parte de um rol de elementos essenciais à sobrevivência e procriação de espécie. Não somente no plano material, mas também no plano psicológico, a moradia representa segurança, conforto e aconchego para seus habitantes.

Enquanto uma pequena parcela da população reside em moradias bem estruturadas e com todos os recursos indispensáveis ao atendimento de suas necessidades básicas e desejos de conforto, a maioria está mal acomodada em regiões periféricas e sem infraestrutura necessária ao seu bem-estar, privada das condições mais elementares que caracterizam um padrão aceitável de moradia capaz de garantir uma qualidade de vida compatível com a dignidade humana. Parte significativa da população humana mundial vive em aglomerados humanos que se encontram fora dos limites do mínimo padronizado. Quando tratamos de Brasil, os dados nos evidenciam uma condição ainda mais grave. Segundo o IBGE (2010) apenas 52% das moradias brasileiras atendem aos padrões para serem consideradas adequadas ao bem estar da pessoa humana.

No plano internacional, o Direito à moradia foi declarado como Direito Humano em 1948, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Outros importantes documentos internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – PIDCP e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, em 1966, também reconheceram o Direito à moradia como Direito Humano. Especificamente sobre o tema aqui tratado, destacamos que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em 2006, declarou o Direito de moradia para as pessoas com deficiências, além de sua liberdade de escolher com quem e onde morar.

No Brasil, o primeiro relato de movimento social por moradia data de 1920, conforme tratam Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015) em obra sobre a história brasileira, quando fazem relação entre a revolta de Canudos e o começo das favelas no Rio de Janeiro.

Como se pode notar, campo e cidade mostravam mais identificações que rupturas. O melhor exemplo talvez esteja na relação entre o nome Canudos e a realidade das favelas que se desenvolviam nos arredores da cidade. Foi no morro da Providência, na zona portuária, que se localizou a primeira favela do Rio de Janeiro, povoada pelos ex-combatentes de Canudos. Contam os cronistas que, junto com suas mulheres – as chamadas “vivandeiros”, que abasteciam de gêneros todo o regimento -, eles organizaram acampamentos perto do Ministério da Guerra, demandando por novas moradias. Contudo, o que era abrigo transitório, se transformou em moradia definitiva, assim como os morros nas laterais da cidade foram sendo ocupados. (SCHWARCZ e STARLING, 2015, p. 337)

O texto constitucional de 1934 foi pioneiro a tratar do Direito à moradia, “com forte caráter social, passando a ser previsto como um benefício social de caráter coletivo, no que diz respeito ao direito de propriedade”. (MONTEIRO, 2015, p. 65). Somente no ano de 2000, esse direito foi acrescido, expressamente, ao rol dos direitos sociais constitucionais, por meio da Emenda Constitucional n° 26, embora esse direito já houvesse sido reconhecido por meio de Tratados Internacionais.

Destacamos aqui o Direito à moradia adequada, tal qual determinado pelo Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas, com seus sete elementos componentes, quais sejam: segurança na posse, disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos, custo acessível, habitabilidade, não discriminação e priorização de grupos vulneráveis, localização adequada, adequação cultural.

No que se refere especificamente às pessoas com deficiência, o direito à moradia foi reconhecido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Senado Federal em 09 de julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo n° 186/2008 e promulgada, posteriormente em 25 de agosto de 2009, pela Presidência da República, sob Decreto n° 6949/2009.

Além de reconhecer inúmeros direitos fundamentais às pessoas com deficiência, a CDPD quebrou o velho paradigma da pessoa com deficiência como destinatário de caridade e incapaz, para colocá-la como protagonista da própria vida, sujeito de direitos e obrigações, objetivando um tratamento igualitário com as pessoas sem deficiência.

Analisamos ainda, de forma prioritária, a liberdade de escolha reconhecida pela CDPD e pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI – Lei n° 13.146/15) e o direito de moradia das pessoas com deficiência, sob o foco das residências inclusivas. Esse tipo de moradia tem como objetivo principal incluir na sociedade as pessoas com deficiência, para que elas possam ter uma vida com dignidade e em iguais condições com as outras pessoas.

Muitas barreiras são enfrentadas por esse grupo de pessoas para exercerem seus direitos. Buscamos compreender se as barreiras atitudinais representam a materialização do preconceito e discriminação contra esse grupo vulnerável, impedindo sua efetiva inclusão na sociedade.

## **1 O DIREITO À MORADIA ADEQUADA COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL**

Já no século XIX o problema da moradia desperta discussões acaloradas. Na Alemanha, em 1872, Friedrich Engels publicou a obra “Sobre a questão da moradia”, que criticava o socialismo pequeno-burguês e burguês. Engels atribuía a escassez de moradia à Revolução Industrial que ocorria na Alemanha e ainda questionava as soluções apresentadas por Proudhon para o problema, as quais chamou de “charlatanice social”.

No momento em que os trabalhadores afluem em massa, as moradias dos trabalhadores são derrubadas aos montes. O resultado disso é a repentina escassez de moradia para os trabalhadores e a crise do pequeno comércio e da pequena indústria que dependem deles como clientela. Nas cidades que já nasceram como centros industriais, essa escassez de moradia é praticamente desconhecida. (ENGELS, 2015, p.26)

Engels (2015, p.39) alertava para a questão da expansão das metrópoles modernas, que atribuía aos imóveis de determinadas áreas um valor irreal, que acabava por empurrar as classes trabalhadoras para as periferias. Esse problema ainda hoje assombra as cidades e faz surgir inúmeras favelas nas zonas marginais das cidades.

Os primeiros sinais de reconhecimento do direito à moradia surgiram nas Constituições Mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919. “Nessas constituições é que surgem as primeiras menções à ideia de função social da propriedade que podem ser entendidas como correlatas do direito à moradia.” (PANSIERI, 2012, p. 36) Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a moradia adequada foi reconhecida como direito humano universal, aceito e aplicável em todas as partes do mundo. Quando nos referimos ao Direito à moradia adequada, devemos nos ater ao fato de que ele deve representar acesso a um lar e a uma comunidade que lhes dê segurança para viver em paz, com dignidade e saúde física e mental. Fuja da ideia de que moradia é apenas uma construção pura e simples. Ela é um complexo que inclui a parte física e sentimental da pessoa humana e, nela estão fincados os alicerces de sua vida.

Após a Segunda Guerra, com a desordem econômica e política instalada na Europa, o problema da moradia agrava-se e faz crescer o movimento de luta por esse direito, Henri Lefebvre cita que

Seria possível dizer que a função pública se encarregava daquilo que outrora entrava numa economia de mercado. Sem dúvida. Mas nem por isso a habitação se torna um serviço público. Por assim dizer, o direito à moradia aflora na consciência social. Ele se faz reconhecer de fato na indignação provocada pelos casos dramáticos, no

descontentamento engendrado pela crise. Entretanto, não é reconhecido formal e praticamente, a não ser como um apêndice dos “direitos do homem” (LEFEBVRE, 2015, p.26).

No Brasil, a Constituição de 1934, embora pioneira no reconhecimento de direitos sociais, teve breve vigência e não teve força para preservar os direitos constitucionais que reconhecia. Os direitos sociais limitavam-se a mera diretriz ética a ser seguida a gosto do Poder Executivo. Na era Vargas, a Carta de 1937 apesar de outorgar alguns direitos sociais, provocou toda a desarticulação da “hipótese de construção coletiva desses direitos, alinhando exercício do poder no Executivo e desconstituindo todo espaço de luta que, enfim, poderiam caracterizar verdadeiramente a conquista de direitos” (GONÇALVES, 2013, p.93-95).

A demora pela inclusão do Direito à moradia no texto constitucional demonstra a “histórica resistência do Brasil ao cumprimento de alguns pontos centrais da agenda normativa internacional em matéria de Direito à moradia”. (MONTEIRO, 2015, p.65)

Essa lentidão de reconhecimento de direitos fundamentais nas sociedades periféricas, como o Brasil, se deve ao fato de que o sentido de igualdade nunca existiu de forma a contribuir para a constituição da sociedade. Para Nelson Camatta Moreira, no Brasil, como em muitos países periféricos e de modernidade tardia há o reflexo da desigualdade, por meio da “prevalência das hierarquias, das relações personalistas e de parentesco, da apropriação privada do público, da lei como expressão de privilégios, afinal da “naturalização da desigualdade” e da “construção social da subcidadania” (MOREIRA, 2010, p.128).

A Organização das Nações Unidas promoveu, em Vancouver, no ano de 1976, a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Povoamentos Humanos (Habitat I). Desse encontro resultaram a Declaração de Vancouver sobre os Povoamentos Humanos e o Plano Global Vancouver. A importância desses planos se deve ao fato de que, além de prescreverem recomendações para as ações nacionais e cooperações internacionais, atribuem aos Estados-partes a responsabilidade pela implementação do direito à moradia adequada, “particularmente no que se refere à criação de comunidades integradas nos aspectos social e racial, impondo-lhes metas para a remoção de obstáculos à efetivação desse direito.” (MONTEIRO, 2015, p.46)

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em sua sexta sessão de 1991, emitiu a Observação Geral nº 04 estabelecendo os sete elementos componentes de uma moradia adequada, delimitando e definindo esse direito. Além disso, ressaltou que a interpretação acerca

do Direito à moradia não poderá ser feita de forma restritiva, posto que esse direito não se iguala ao de propriedade. No Direito à moradia devem estar incluídos o direito a viver em paz, com segurança e dignidade.

A historicidade é característica marcante do direito à moradia, sobretudo quando visto pelo enfoque do direito fundamental constitucional. Em toda a história da humanidade, a questão habitacional se fez presente na relação homem-sociedade, posto que está ligada ao exercício do direito fundamental à vida. “Há muito o ser humano deixou de ser nômade e de ter uma vida cada dia em um local. O homem, na Antiguidade, vivia de forma precária” (IGLESIAS, 2013, p. 96).

Além da historicidade, temos que a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a ilicitude de sua violação e a universalidade também constituem características do Direito à moradia. Ele é inerente ao ser humano, pertencente à personalidade do indivíduo, ou seja, inalienável. No máximo poderá haver uma variação no exercício desse direito, porém nunca poderá ser considerado alienável.

Para melhor entendermos tais características, necessário se faz apresentar uma diferenciação do direito de habitação para o direito à moradia. Temos, no direito à habitação, que “o elemento volitivo que vincula a pessoa a determinado local pode ter caráter meramente temporário, provisório” (MONTEIRO, 2015, p.25), consistindo numa relação de fato, que pode ser rompido a qualquer tempo.

Em outra via, o Direito à moradia deve estar sempre acompanhado de sua inviolabilidade e proteção. Nele está incluído o Direito à subsistência, que é a expressão mínima do Direito à vida. Esta também é a opinião de Loreci Nolasco, acrescentando que

O direito à moradia consiste na posse exclusiva e, com duração razoável, de um espaço onde se tenha proteção contra a intempérie e, com resguardo da intimidade, as condições para a prática dos atos elementares da vida: alimentação, repouso, higiene, reprodução, comunhão. Trata-se de um direito *erga omnes*. Nesse sentido, moradia é o lugar íntimo de sobrevivência do ser humano, é o local privilegiado que o homem normalmente escolhe alimentar-se, descansar e perpetuar a espécie. Constitui abrigo e proteção para si e os seus; daí nasce o direito à sua inviolabilidade e à constitucionalidade de sua proteção (NOLASCO, 2008, p.88).

Quando tratamos da imprescritibilidade do Direito à moradia nos referimos ao fato dele nunca deixar de ser exigível, vez que a prescritibilidade é uma característica dos direitos patrimoniais.

“É de certa notoriedade que o direito à moradia se exerce continuamente e jamais prescreve, apenas extingue-se com a morte de cada ser humano.” (IGLESIAS, 2013, p.98)

Outra importante característica do Direito à moradia é o da irrenunciabilidade. Se pensarmos que viver de modo digno e adequado à condição inerente a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, raça, etnia ou religião, por lógico podemos inferir que os direitos aí englobados são irrenunciáveis, posto que não se pode abrir mão de morar dignamente. Também devemos alertar que morar de forma alternativa, livre e desapegada por opção da própria pessoa é um direito de escolha que lhe cabe, isso não representa uma vida sem dignidade. As pessoas são livres para escolherem onde, como e com quem morar. Cabe ao Estado garantir o direito à moradia, com qualidade de vida a um nível adequado, com observância dos princípios da cidadania, dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, elencados no art. 1º da Constituição da República. Ao Estado também cabe o papel de defender o direito à moradia de qualquer ameaça ou violação, regulamentando os procedimentos de desapropriação e os desapossamentos que por ventura se fizerem necessários, com a finalidade de se garantirem direitos fundamentais dos moradores das comunidades atingidas (NASCIMENTO, 2014, p.26)

Assim como todo direito fundamental, o direito à moradia deve estar protegido de qualquer ato que inviabilize seu exercício ou importe em seu retrocesso. Da mesma forma, qualquer conduta que se constitua em violação a esse direito, deverá ser considerado ilícita. Atos legislativos infraconstitucionais ou de autoridade pública que importem em lesão, retrocesso do direito já conquistado ou que tendam a inviabilizá-lo, não devem se sustentar. Também não cabe aqui a alegação, por parte do poder público, da tese da reserva do possível para se justificar a falta de respeito a esse direito. Embora o direito à moradia tenha aplicabilidade imediata, pois é norma de direito fundamental, cabe ao Estado o dever atuar para proteger e garantir seu pleno exercício.

A alegação, por parte do poder público, das teses da reserva do possível e do mínimo existencial para se justificar a falta de respeito a esse direito são inaceitáveis. O mínimo existencial, segundo Ingo Sarlet, deve ser diferenciado do chamado mínimo vital ou mínimo de sobrevivência. Estes, apenas dizem respeito à garantia da vida humana, biológica, enquanto o mínimo existencial é entendido como “conjunto de garantias materiais para uma vida condigna”, conceito utilizado por doutrinadores e tribunais de vários países (SARLET, 2006, p. 569).

A universalidade é outra marca do direito à moradia, posto que inerente a todos os indivíduos, independentemente de qualquer outra característica ou ideologia adotada. “Apesar das diferenças, todos gozam plenamente do exercício desse direito fundamental. Dessa forma, não só os nacionais, mas também os estrangeiros domiciliados no país são destinatários da norma constitucional.” (IGLESIAS, 2013, p. 99)

No sentido de uma melhor compreensão dos elementos que devem compor o Direito à moradia adequada utilizamo-nos da Observação Geral nº 04, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, emitida em sua sexta sessão de 1991. (UNITED NATIONS, 1991)

- a) Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças.
- b) Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo.
- c) Economicidade: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes.
- d) Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde.
- e) Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levados em conta.
- f) Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas.
- g) Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural.

Todas as pessoas têm o direito de morar sem o medo de sofrer remoção, ameaças indevidas ou inesperadas. Muitas são as formas de se garantir essa segurança da posse. Elas variam de acordo com o sistema jurídico e a cultura de cada país, região, cidade ou povo. Garantir a tranquilidade do morador contra tomadas repentinas da posse é elemento essencial para que a pessoa possa se estabelecer com sua família, criando vínculos com o lugar e a comunidade à sua volta. A segurança da posse é muito importante quando tratamos de grupos vulneráveis, como mulheres, idosos, comunidade indígenas e negras e pessoas com deficiência.

O Comitê Popular Rio Copa e Olimpíadas denunciou os desalojamentos forçados produzidos por obras públicas para abrigar os grandes eventos esportivos são motivo de preocupação da comunidade internacional. Um relatório apresentado pela Relatora Especial da ONU sobre Moradia Adequada, Raquel Rolnik na 22ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em Genebra, na Suíça, alerta sobre as remoções forçadas por ocasião da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016 no Brasil. (Comitê Popular Rio, 2014)

Além da posse segura, a moradia deve ser conectada às redes de água, saneamento básico, gás e energia elétrica; em suas proximidades deve haver escolas, creches, postos de saúde, áreas de esporte e lazer e devem estar disponíveis serviços de transporte público, limpeza, coleta de lixo, entre outros. Tais serviços são de fundamental importância para a saúde e a qualidade de vida do indivíduo. “Dar ao indivíduo o direito de morar é promover-lhe o mínimo necessário a uma vida decente e humana.” (NOLASCO, 2008, p.88)

O custo para a aquisição ou aluguel da moradia deve ser acessível, adequado ao orçamento familiar, de modo a permitir o atendimento de outros direitos humanos, como o direito à alimentação, ao lazer, educação, saúde etc. Da mesma forma, gastos com a manutenção da casa, como as despesas com luz, água e gás, também não podem ser muito onerosos, sob pena de inviabilizar esse direito e levar o indivíduo à condição de miséria. A moradia adequada tem que apresentar boas condições de proteção contra frio, calor, chuva, vento, umidade e, também, contra ameaças de incêndio, desmoronamento, inundação e qualquer outro fator que ponha em risco a saúde e a vida das pessoas.

Além disso, o tamanho da moradia e a quantidade de cômodos (quartos e banheiros, principalmente) devem ser condizentes com o número de moradores. Espaços adequados para desenvolver as atividades diárias necessárias para uma vida digna. Essas condições ajudam a prevenir doenças, melhoram a qualidade de vida e a saúde dos moradores. Para ser classificada como adequada, a moradia deve atender aos padrões mínimos de habitabilidade, oferecer o conforto necessário à proteção e ao descanso de seus habitantes.

Os grupos vulneráveis devem ser contemplados com o acesso à moradia adequada. Idosos, mulheres, crianças, pessoas com deficiência, pessoas com HIV, vítimas de desastres naturais devem ter prioridade nas políticas públicas voltadas para a moradia. As leis e políticas habitacionais devem priorizar o atendimento a esses grupos e levar em consideração suas necessidades especiais. Além disso, para realizar o Direito à moradia adequada é fundamental que o direito a não discriminação seja garantido e respeitado.

A efetivação do direito à moradia está intimamente ligada à efetivação do direito à cidade, que compreende a integração dos segmentos sociais excluídos e marginalizados de nossa sociedade ao desenvolvimento econômico, de modo que possam obter e usufruir os benefícios e a riqueza gerada por esse processo. (NOLASCO, 2008, p.115)

No Brasil, existem milhões de pessoas vivendo em lugares ainda não contemplados com esses itens e muitas vivem sem o básico, em comunidades que apenas é possível o acesso de avião ou barcos. As comunidades ribeirinhas do Amazonas são um bom exemplo dessa realidade. A falta de recursos, a falta de instalações sanitárias e de desenvolvimento fazem com que essas comunidades permaneçam na invisibilidade social.

A forma de construir a moradia e os materiais utilizados na construção devem expressar tanto a identidade quanto a diversidade cultural dos habitantes da morada. Reformas e modernizações devem também respeitar as dimensões culturais da habitação.

A importância das questões culturais fica clara nas palavras de Vitor Monteiro, que cita,

A título ilustrativo, menciona-se o caso das populações de origem indígena, para quem os direitos habitacionais são indissolúveis do direito sobre a terra. Nesse contexto, apresenta-se como de grande relevância o aspecto da tradição e do conhecimento intergeracional como forma de manutenção da identidade, sobrevivência e viabilidade cultural dessas populações (MONTEIRO, 2015, p.57)

Diante do estudo realizado do Direito à moradia como direito social fundamental, do qual o Estado figura como principal garantidor, podemos extrair a importância desse direito para o ser humano. Ele está umbilicalmente ligado ao Direito à vida sob todos os seus aspectos. Há uma complementaridade entre esse direito e o direito à saúde física e mental, à integridade física, à inviolabilidade de domicílio, ao segredo doméstico e outros. “A propósito, os direitos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sempre de uma forma conjunta com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte.” (IGLESIAS, 2013, p. 100)

Na mesma esteira, Sarlet (2015, p.596) ensina que os direitos sociais têm uma dupla dimensão, uma subjetiva e outra objetiva. Aquela tem o condão de torná-los exigíveis em favor de seus respectivos titulares em face de seus destinatários. Quando da visão objetiva, esta reflete a estreita ligação desses direitos com os fins e valores constitucionais aos quais todos devem respeito.

Os direitos fundamentais sociais de cunho prestacional, como é o caso do Direito à moradia, estão voltados para a igualdade e da liberdade material, objetivando, “a proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e a garantia de uma existência com dignidade” (SARLET, 2003, p.344)

As lutas dos movimentos sociais sempre tiveram sua importância na conquista por esse direito. Seja qual for o momento histórico vivido, “a questão habitacional é um problema do indivíduo e da sociedade, que está relacionado ao exercício de outro direito: o direito à vida. Há muito o ser humano deixou de ser nômade e de ter uma vida cada dia em um local “(IGLESIAS, 2013, p. 96).

Conforme há o crescimento das manifestações sociais, nota-se que há uma descrença nos direitos fundamentais. Estes passam a ser apontados, pelos movimentos sociais, como privilégios para determinados grupos sociais. Aponta Sarlet que basta uma simples análise das manifestações sociais da última década para se notar o clamor público por redução desses direitos, tais como pela pena-de-morte; pela redução da maioria penal; pela redução da ampla defesa. Diante dessas situações, fica claro que a cada dia os direitos fundamentais são levados menos a sério. Nesse contexto, “abre as portas para a manipulação e toda a sorte de medidas arbitrárias e erosivas do Estado democrático de Direito, ainda que sob o pretexto de serem indispensáveis para a segurança social, parece evidente e reclama medidas urgentes” (SARLET, 2003, p.336).

A conscientização em torno da fundamentalidade dos direitos sociais fez surgir uma maior exigibilidade por parte dos movimentos sociais que cresceram ao longo dos anos, sobretudo após a Constituição de 1988. Esses movimentos reforçam e remoldam o conceito de cidadania, além de renovarem as lutas populares por prestações estatais que permitam o desfrute desses direitos. Também Ingo Sarlet (2009, p. 253) afirma que há uma necessidade constante de se apostar numa ideia republicana, democrática responsável e inclusiva para que realmente todos possam ter os direitos fundamentais, em especial os sociais, presentes em suas vidas.

São os movimentos sociais que impulsionam a luta pelos direitos, sobretudo dos grupos vulneráveis, historicamente empurrados para as margens das metrópoles e massacrados pelo Poder Público. Bruno Pereira Nascimento, ao tratar do Direito à moradia no que tange aos grupos vulneráveis, ensina que

Assim, os grupos socialmente vulneráveis tornaram-se as principais vítimas do processo de urbanização excludente e segregador, impulsionado, por um lado, pela agressiva e intensa atividade do mercado imobiliário e, por outro, pela omissão histórica do poder público em promover o desenvolvimento de uma política habitacional, mediante planejamento que assegurasse a todos razoável igualdade de oportunidades de acesso à moradia, independente do perfil sócio-econômico (NASCIMENTO, 2014, p.28).

Além das classes pobres, outro grupo que sofre a segregação para as periferias é o das pessoas com deficiência, principalmente quando são desprovidos de laços familiares que lhes dêem o apoio necessário para uma vida digna. Os abrigos e instituições para pessoas com deficiência se localizam em bairros de classe baixa, onde ficam invisíveis aos olhos da sociedade. Ali, essas pessoas passam anos de sua vida, muitas vezes sem ao menos sair dos muros institucionais.

Após breves considerações a respeito do direito à moradia, passaremos a examinar o direito à moradia das pessoas com deficiência, considerando-o em suas peculiaridades.

### **3. O DIREITO À MORADIA DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA**

Para tratar de tão importante tema, temos que primeiro entender o conceito de deficiência que passou por várias transformações na história. Em tempos não muito distantes, as pessoas com deficiência eram vistas como incapazes de exercerem direitos e ficavam excluídas da sociedade, relegadas às instituições ou aprisionadas em seus próprios lares. De acordo com Débora Diniz (2007, p.11) somente a partir de 1970 os primeiros estudos sobre deficiência começaram a ser divulgados no Reino Unido e nos Estados Unidos. O que antes era restrito ao campo médico passou também ao campo das humanidades.

O conceito de deficiência deixa de se basear em uma simples expressão de uma lesão que restringe a participação da pessoa em sociedade e se torna um conceito complexo, que reconhece o corpo com lesão, mas denuncia a estrutura social que oprime a pessoa deficiente. “Assim como outras formas de opressão pelo corpo, como o sexismo ou o racismo, os estudos sobre deficiência descortinaram uma das ideologias mais opressoras de nossa vida social: a que humilha e segrega o corpo deficiente.” (DINIZ, 2007/p.11)

E a segregação foi a base do tratamento das pessoas com deficiência durante longos anos. Com o passar do tempo e o reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência, em especial por meio da Convenção sobre os Direitos da Pessoa (CDPD) com Deficiência (CDPD) que trouxe em seu artigo 19, o direito de viver na comunidade e de fazer escolhas. Direito igualmente reconhecido para todas as pessoas, sem qualquer distinção. Esse artigo da (CDPD) veio no sentido de combater as antigas práticas sociais, que mantinham pessoas com deficiência em instituições por toda sua vida.

Além de outros importantes direitos, a CDPD reconhece o direito das pessoas com deficiência a viverem em comunidade, escolhendo o modo e com quem desejam morar. Ainda obriga aos Estados partes a tomarem medidas que possibilitem a vida independente da pessoa com deficiência. O Direito à moradia da pessoa com deficiência deve observar todos elementos que compõem a moradia adequada, já estudados no item anterior, além de suas peculiaridades, a fim de atender às características pessoais de cada pessoa, no que tange à acessibilidade.

A Lei Brasileira de Inclusão vem na mesma esteira da CDPD no sentido de garantir o Direito à moradia da pessoa com deficiência.

## CAPÍTULO V

### DO DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no **caput** deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

Devemos lembrar que uma moradia acessível é aquela onde o seu habitante pode se locomover e desenvolver todas as suas tarefas diárias, sem que precise de ajuda de um terceiro, a menos que suas próprias limitações físicas o impeçam. E, se esse for o caso, a CDPD diz que se a pessoa com deficiência necessitar de auxílio para atividades cotidianas ele deverá ter ao seu dispor um assistente pessoal, ou seja, um profissional treinado para auxiliá-lo nas tarefas diárias, porém, sem interferir na vontade de seu assistido. Ele apenas serve de facilitador para que a pessoa com deficiência seja independente. Uma pessoa com deficiência pode querer morar sozinho ou constituir sua própria família. Ela jamais poderá ser condenada a morar com seus pais, com sua família de origem ou numa residência inclusiva, pelo fato da dependência na realização de tarefas. O Lei Brasileira de Inclusão (LBI) também trouxe, em seu artigo 3º, o conceito de atendente pessoal, que pode ser pessoa, mas não necessariamente, membro da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência reconhece, em seu artigo 19, o Direito à Moradia, à vida independente e inclusão na sociedade. Frisando que essas pessoas a viver em comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas. Além de imputar aos Estados que a ratificaram, a responsabilidade de tomarem medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que elas possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia; que tenham acesso a serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como

apoio para que vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade; que os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam à sua disposição, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Outro aspecto importante desse artigo é que ele traz a moradia para vida independente como opção para pessoa com deficiência. Esse modelo foi criado em Berkeley, Califórnia, em 1972 e chamado de Centro para Vida Independente. Seus idealizadores foram estudantes universitários com deficiência que, desejando tomar o controle das suas vidas, recusaram a institucionalização. Trata-se de um projeto inspirado na filosofia da Vida Independente, onde o sujeito com deficiência deixa de ser cuidado passivamente para ingressar numa situação de autonomia de vida. É uma política de fomento à autodeterminação desse grupo que sempre foi excluído da vida em comunidade. Foi a partir desta experiência que se consolidou o conceito de Vida Independente, que é muito anterior à Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e teve um papel importante na sua adoção, pois para que haja sua efetivação, deve existir vida independente.

Segundo a European Network on Independent Living (ENIL)<sup>1</sup> que é uma das maiores organizações sociais do mundo, integrada por vários movimentos sociais pelos direitos humanos e sobretudo das pessoas com deficiência no que tange à sua independência e autodeterminação,

A vida independente é a demonstração diária dos direitos humanos, baseados em políticas para a deficiência. A vida independente é possível por meio da combinação de vários fatores ambientais e individuais que permitem às pessoas com deficiência ter controle sobre suas próprias vidas. Isto inclui a oportunidade de fazer escolhas e tomar decisões sobre onde, com quem e de que modo queiram viver. Os serviços devem ser acessíveis a todos e fornecidos com base na igualdade de oportunidades, permitindo às pessoas com deficiência uma maior flexibilização em sua vida diária. Vida independente requer ambiente construído e transporte acessíveis, disponibilidade de ajuda técnica, acesso ao assistente pessoal e serviços de base da comunidade. É necessário salientar que vida independente é para todas as pessoas com deficiência, independentemente do grau de suporte que necessitem. (ENIL, 2014, p.22)<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> The European Network on Independent Living (ENIL) is a Europe-wide network of disabled people, with members throughout Europe. ENIL is a forum for all disabled people, Independent Living organisations and their non-disabled allies on the issues of Independent Living. ENIL represents the disability movement for human rights and social inclusion based on solidarity, peer support, deinstitutionalisation, democracy, self-representation, cross disability and self-determination.

<sup>2</sup> Independent Living is the daily demonstration of human rights-based disability policies. Independent Living is possible through the combination of various environmental and individual factors that allow disabled people to have control over their own lives. This includes the opportunity to make choices and decisions regarding where to live, with whom to live and how to live. Services must be accessible to all and provided on the basis of equal opportunity, allowing disabled people flexibility in our daily life.

As residências Inclusivas são outra modalidade de moradia para pessoas com deficiência. Surgidas no contexto da desinstitucionalização e empoderamento desse grupo, esse tipo de moradia foi pensado para ser uma opção para as pessoas com deficiência que tiveram seus laços familiares rompidos e/ou viveram desde a tenra idade em abrigos, não tendo condições de viver com independência. Esse tipo de moradia consiste em residências com estruturas adequadas, contando com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades individuais de cada morador. No Brasil a implementação dessas moradias começou em 2011, com o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem limite, instituído pelo Decreto nº 7.612/2011.

A residência inclusiva é uma modalidade de serviço de acolhimento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Cada moradia está organizada em pequenos grupos de até 10 pessoas, cuja acolhida e convivência promove o desenvolvimento de capacidades adaptativas à vida diária, autonomia e participação social. Atua em articulação com os demais serviços no território para garantir a inclusão social dos residentes.

A moradia deve estar em local que ofereça oportunidades de desenvolvimento econômico, cultural e social. Nas proximidades do local da moradia deve haver oferta de empregos e fontes de renda, meios de sobrevivência, rede de transporte público, supermercados, farmácias, correios, escolas e outras fontes de abastecimento básicas. A localização da moradia também deve permitir o acesso a bens ambientais, como terra e água, e a um meio ambiente equilibrado.

É importante uma observação sobre a abrangência das pessoas com doenças psiquiátricas pela CDPD. No conceito de deficiência trazido pela Convenção não há nenhuma objeção quanto às pessoas com doenças mentais ou psiquiátricas. Assim, entendemos que não podemos fazer distinção entre pessoas com deficiência ou doença mental ou qualquer outro tipo de deficiência. Abrir as portas das instituições e permitir que essas pessoas vivam suas vidas com dignidade é um dos objetivos trazidos pela CDPD. No Brasil, ao contrário de muitos países da Europa, as pessoas com transtornos psiquiátricos ainda são abrangidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e com plano de desinstitucionalização semelhante ao Viver Sem Limites. Trata-se do plano De Volta pra Casa, que cuida de abrigar em residências terapêuticas os egressos dos hospitais psiquiátricos brasileiros. Assim, temos dois planos de governo com projetos semelhantes: O

---

Independent Living requires that the built environment and transport are accessible, that there is availability of technical aids, access to personal assistance and/or community-based services. It is necessary to point out that Independent Living is for all disabled persons, regardless of the level of their support needs.

Plano Viver Sem Limites, no âmbito do SUAS, para pessoas com deficiência e o Programa De Volta para Casa, no âmbito do SUS, para pessoas com distúrbios psiquiátricos.

O Programa de Volta para Casa foi instituído pela Lei Federal 10.708 de 31 de julho de 2003 e dispõe sobre a regulamentação do auxílio-reabilitação psicossocial a pacientes que tenham permanecido em longas internações psiquiátricas. O objetivo deste programa é contribuir efetivamente para o processo de inserção social dessas pessoas, incentivando a organização de uma rede ampla e diversificada de recursos assistenciais e de cuidados, facilitadora do convívio social, capaz de assegurar o bem-estar global e estimular o exercício pleno de seus direitos civis, políticos e de cidadania. O Programa De Volta para Casa atende ao disposto na Lei 10.216/01, que determina que os pacientes longamente internados ou para os quais se caracteriza a situação de grave dependência institucional, sejam objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida. O auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pelo Programa de Volta para Casa, também tem um caráter indenizatório àqueles que, por falta de alternativas, foram submetidos a tratamentos aviltantes e privados de seus direitos básicos de cidadania.

A desinstitucionalização advinda da reforma psiquiátrica, não significa a simples desospitalização, mas sim a desconstrução do modelo arcaico abstrato, focado na doença e no erro, para um tratamento onde o sujeito é tratado na sua existência, de forma concreta, com base na sua condição de vida. “O tratamento deixa de ser a exclusão em espaços de violência e mortificação para tornar-se criação de possibilidades concretas de sociabilidade a subjetividade” (AMARANTE, 1995, p.492).

Os modelos de desinstitucionalização das pessoas com doença psiquiátrica e as pessoas com deficiência são semelhantes em propósitos e em reconhecimento dessas pessoas como sujeito de direitos. Não importa se um ou outro grupo more em Residências Inclusivas ou Residências Terapêuticas, o direito a viver em comunidade está assegurado a qualquer pessoa.

Amarante (1995, p.494) ainda ensina que essa é uma questão ética e que de o sucesso terapêutico-assistencial está também fundado na resposta da sociedade a esse novo modo de tratar o diferente, sobretudo, o que vive em desvantagem social.

A inclusão social da pessoa com deficiência ainda está longe do considerado bom, pois, muitas barreiras físicas e comportamentais impedem esse grupo de partilhar com a sociedade os bons

e maus momentos, o trabalho e o lazer, a educação e a saúde e muitos outros direitos já conquistados ao longo do tempo. O cuidado de não se criar novamente quistos segregatórios deve estar em primeiro lugar e o poder público não pode se negar a cumprir o seu papel. Para Henri Lefebvre a segregação não pode ser decretada publicamente nos países democráticos e disfarçadamente, estes adotam uma ideologia humanista, porém demagógica. “A segregação prevalece mesmo nos setores da vida social que esses setores públicos regem mais ou menos facilmente, mais ou menos profundamente, porém sempre” (LEFEBVRE, 2015, p.98).

O grande fator impeditivo da efetivação do Direito à moradia para pessoas com deficiência, sobretudo as que vivem em residências inclusivas, são as barreiras atitudinais. O preconceito e a discriminação dificultam a inserção dos moradores nas comunidades. A falta de aceitação dessas pessoas nos bairros onde as residências inclusivas estão implantadas é ainda um ponto a ser trabalhado em políticas públicas voltadas para as comunidades. O interesse da sociedade em inserir essas pessoas é fundamental para que elas se sintam abrigadas e protegidas no seio da comunidade.

Zigmund Bauman explica o motivo pelo qual a grande maioria dos moradores da comunidade se opõe ao novo, ao diferente, à novidade. O fechamento hermético das comunidades em torno de si mesmas, embaça o olhar sobre o outro e o transforma em “alien”, como cita o filósofo.

Segundo essa noção, comunidade significa *mesmice*, e a “mesmice” significa a ausência do Outro, especialmente um outro que teima em ser *diferente*, e precisamente por isso capaz de causar surpresas desagradáveis e prejuízos. Na figura do estranho (não simplesmente o “pouco familiar”, mas o *alien*, o que está “fora do lugar”), o medo da incerteza, fundado na experiência da vida, encontra a largamente procurada, e bem-vinda corporificação (BAUMAN, 2003, p.104).

O modelo de moradia inclusiva pode ser comparado às instituições abertas que Franco Basaglia sustenta quando trata de instituições psiquiátricas, posto que inúmeras vezes a deficiência intelectual é confundida com a doença mental. Tal confusão agrava a discriminação, posto que o estigma da loucura ainda está muito presente na sociedade.

Por outro lado, a instituição aberta, enquanto contradição numa realidade social que funda sua segurança e seu equilíbrio sobre a nítida separação em compartimentos estanques, em categorias, codificações que conservam as nítidas divisões entre as classes e os papéis, não pode deixar de envolver nessa tomada de consciência o psiquiatra e o pessoal envolvido no tratamento. Esses veem-se cúmplices e parcialmente vítimas, constringidos por nosso atual sistema social a se declararem garantias de uma ordem que desejam destruir, excluídos eles próprios e excludentes ao mesmo tempo. A porta aberta age, portanto, também sobre o psiquiatra como

tomada de consciência de seu grau de escravidão diante de um sistema social que se mantém graças a executantes ignaros e silenciosos. (BASAGLIA, 1985:311)

A LBI imputa ao poder público o dever de adotar medidas que tornem efetivo o direito de viver em residências para vida independente, apoiando sua criação e manutenção e deixa claro o dever do Estado de apoiar a criação e manutenção desse tipo moradia. Alguns modelos de Centros de Vida Independente para pessoas com Deficiência ou Idosos vêm dando bons resultados na Europa. No Brasil, começam a surgir programas semelhantes, com base no modelo europeu. O que nos falta é a dificuldade de enxergar a pessoa com deficiência como sujeito de direitos e capaz de exercer quase todas as atividades cotidianas, mesmo que de maneira diversa da padronizada. O legislador também não deixou de abordar a questão da prioridade de aquisição de imóvel para moradia própria, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, desde que observadas as regras dos incisos do artigo 32, que são bem autoexplicativos.

A reserva de no mínimo 3% (três por cento) das unidades habitacionais não foi novidade trazida pela LBI. Ela apenas reproduziu a regra da Portaria nº 610, do Ministério das Cidades, publicada em 27 de dezembro de 2011 que já estabelecia esse percentual para idosos e pessoas com deficiência quando beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida do governo federal. Desta forma, a LBI veio a confirmar a prioridade da pessoa com deficiência para aquisição de unidades habitacionais adaptadas.

Além disso, há a garantia de acessibilidade em todas as áreas de uso comum, ou seja, todas as áreas compartilhadas pelos moradores devem ser realmente acessíveis, para que a pessoa com deficiência possa desfrutar de tudo o que o conjunto habitacional proporcione aos demais moradores. Até mesmo as áreas infantis devem ser adaptadas para as crianças com deficiência, com brinquedos que proporcionem seu lazer e inclusão social. Ainda se a unidade residencial não estiver localizada no piso térreo, deverá ser plenamente acessível.

Devemos também atentar para o fato de que as adaptações razoáveis, assim como conceitua a lei devem proporcionar que a pessoa com deficiência possa gozar e exercer seus direitos com liberdade e igualdade de condições com outras pessoas. Talvez o termo adaptações razoáveis possa induzir ao raciocínio errôneo de que essas não precisam ser ótimas e que possam ser reformas e remendos feitas de qualquer modo, mas a expressão razoável deve aqui ser entendida

como o que é justo, que leva à equidade e que deve estar dentro do direito (MICHAELIS, 2016), logo, observando as regras do Decreto 5296/04.

A obrigatoriedade de que todo mobiliário urbano seja acessível deve ser observada, permitindo assim o uso por todas as pessoas e não somente as com deficiência ou mobilidade reduzida. Obras que não observam as regras de acessibilidade se tornam grandes problemas para as pessoas com deficiência ou que tenham dificuldade de locomoção, impedindo-as de se locomover ou exercer seus direitos. O artigo 16 do Decreto 5296/04 também esclarece as normas para a instalação dos equipamentos públicos, garantindo segurança e mobilidade das pessoas com as mais variadas deficiências, além das que têm mobilidade reduzida. Quando um imóvel não apresenta acessibilidade, ele não pode abrigar uma pessoa com deficiência, o que faz se sentir excluída do ambiente. Esses constantes atos discriminatórios praticados ao longo do tempo pela sociedade são responsáveis por reduzir a liberdade e os direitos das pessoas com deficiência.

O poder público deve ser responsável por garantir o acesso à moradia da pessoa com deficiência e suas famílias. Em qualquer nível de governo, seja federal, distrital, estadual ou municipal, as ações em prol da política habitacional sempre deverão garantir o direito à moradia da pessoa com deficiência, com todas as suas características próprias. Garantir a inclusão social desse grupo é dever de todos e os administradores não podem se negar a promover políticas públicas de incentivos aos programas de moradia e inclusão social. Essas políticas deverão ser divulgadas de forma acessível, de modo a atingir todas as pessoas com deficiência. Quando tratamos de deficiência, essa divulgação significa transmitir a informação por todos os meios necessários para atingir esse grupo, seja com a língua brasileira de sinais – Libras, com a utilização de tecnologia assistiva, áudio-descrição, informativos impressos em Braille, dentre outros.

A inclusão social do deficiente ainda está longe do considerado bom, muitas barreiras físicas e comportamentais impedem esse grupo de partilhar com a sociedade os bons e maus momentos, o trabalho e o lazer, a educação e a saúde e muitos outros direitos já conquistados ao longo do tempo. O cuidado de não se criar novamente quistos segregatórios deve estar em primeiro lugar e o poder público não pode se negar a cumprir o seu papel. Henri Lefebvre critica com propriedade,

Os poderes públicos, num país democrático, não podem decretar publicamente a segregação com tal. Assim, frequentemente, adotam uma ideologia humanista que se

transforma em utopia no sentido mais desusado, quando não em demagogia. A segregação prevalece mesmo nos setores da vida social que esses setores públicos regem mais ou menos facilmente, mais ou menos profundamente, porém sempre (LEFEBVRE, 2015, p.98).

E é essa responsabilidade do poder público pela garantia do Direito à moradia, direito social fundamental, que não pode ser afastada pelos argumentos de mínimo existencial e da reserva do possível. Os direitos fundamentais, uma vez reconhecidos no sistema jurídico, criam para o Estado a obrigação de não supressão ou de não restrição inadequada, ou seja, há para essa categoria de direitos a necessidade de observação do princípio do não retrocesso. As pessoas com deficiência têm um histórico de lutas por seus direitos, poucas são as que chegam a cargos de chefia ou ocupam lugares de destaque na sociedade. Já não deve mais haver na sociedade lugar para discriminação e preconceito por qualquer que seja o motivo. Vivemos numa sociedade plural, diversificada e somente entendendo os valores da convivência com o outro é que poderemos aprender o verdadeiro significado de dignidade humana.

#### **4. CONCLUSÃO**

A trajetória de lutas sociais percorrida pelas pessoas com deficiência culminou com o reconhecimento desse grupo como sujeito de direitos. Dentre todos os direitos fundamentais até hoje conquistados, o Direito à moradia é um dos mais importantes, pois, ele garante a proteção, o abrigo da família, o repouso e o referencial na vida da pessoa.

A pessoa com deficiência tem seu Direito à moradia reconhecido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão, além de outros diplomas. Mas, esse grupo goza de Direito à moradia adequada, adaptada às suas necessidades, para que possa viver com autonomia e independência. A quebra de paradigma trazido pela LBI representa um avanço no olhar sobre a pessoa com deficiência, que sai do papel de destinatário da caridade para protagonista de sua vida.

Garantir o Direito à moradia da pessoa com deficiência é papel do poder público e incluí-la na sociedade é dever de todos, Estado, sociedade e família. Somente com políticas públicas voltadas para a educação e a conscientização do lugar da pessoa com deficiência na sociedade é que conseguiremos quebrar as barreiras atitudinais que impedem sua inclusão social. Discriminação e preconceito são condutas repetidas ao longo do tempo por inúmeras gerações,

representando as maiores barreiras atitudinais impeditivas da efetivação dos direitos dos grupos vulneráveis. Romper essas barreiras não é tarefa fácil, porém possível.

O exemplo das residências inclusivas nos ensina que a sociedade contemporânea ainda não se despiu das amarras do preconceito. Os grupos que nelas vivem lutam por seu lugar ao sol numa comunidade fechada em seus conceitos arcaicos, que não possibilitam a convivência harmônica, voltada para a alteridade, na qual todos seriam beneficiados pelo aprendizado mútuo. Até quando?

## **5. REFERENCIAS**

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The Right to Adequate Housing Toolkit.**

AMARANTE, Paulo. **Loucos pela vida: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil.** SciELO-Editora FIOCRUZ, 1998.

\_\_\_\_\_. **Novos Sujeitos, Novos Direitos: O Debate sobre a Reforma Psiquiátrica no Brasil.** Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 11 (3): 491-494, jul/set, 1995 em <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Housing/toolkit/Pages/RighttoAdequateHousingToolkit.aspx> acesso em 15/11/2015.

AMARANTE, Paulo. **Loucos pela vida: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil.** SciELO-Editora FIOCRUZ, 1998.

\_\_\_\_\_. **Novos Sujeitos, Novos Direitos: O Debate sobre a Reforma Psiquiátrica no Brasil.** Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 11 (3): 491-494, jul/set, 1995

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disp. em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 20/01/2016.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018\\_/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018_/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em 23/01/2016.

COMITÊ POPULAR RIO COPA E OLIMPÍADAS. Disponível em <https://comitepopulario.wordpress.com/tag/relatoria-da-onu-pelo-direito-a-moradia-adequada>. 2014

DERECHOS HUMANOS.NET. **Herramientas para la Defensa y Promoción de los Derechos Humanos.** Disp em <http://www.derechoshumanos.net/ONU/ComiteDerechosEconomicosSocialesCulturales-CESCR.htm>

DINIZ, Debora. **O que é deficiência.** São Paulo: Brasiliense. 2007.

DIREITOAMORADIA.ORG. **A moradia como direito humano. Legislação sobre moradia.** Publicado em 12 de fevereiro de 2013. Disponível em <http://direitoamoradia.org/?p=19269&lang=pt>. Acesso em 15/11/2015.

ENGELS, Friedrich. **Sobre a questão da moradia.** Tradução: Nélio Schneider. São Paulo. Boitempo Editorial. 2015.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico 2010: pessoas com deficiência.** Disponível em [http://www.ibge.gov.br/home/pesquisa/pesquisa\\_google.shtm?cx=009791019813784313549%3Aonz63jzsr68&cof=FORID%3A9&ie=ISO-8859-1&q=pessoas+com+deficiencia&sa=&siteurl=www.ibge.gov.br%2F&ref=](http://www.ibge.gov.br/home/pesquisa/pesquisa_google.shtm?cx=009791019813784313549%3Aonz63jzsr68&cof=FORID%3A9&ie=ISO-8859-1&q=pessoas+com+deficiencia&sa=&siteurl=www.ibge.gov.br%2F&ref=)

IGLESIAS, Sérgio e SOUZA, Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação. Análise comparativa e seu aspecto teórico e prático com os direitos de personalidade.** São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais. 2013

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos Fundamentais Sociais. Releitura de uma Constituição Dirigente.** 3 ed. Curitiba: Juruá Editora. 2013.

LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais e Estado Constitucional, estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à cidade.** São Paulo: editora centauro. 2015

MONTEIRO, Vitor. **Direito à Moradia Adequada.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos de uma Teoria da Constituição Dirigente**. Florianópolis. Conceito Editorial. 2010

NASCIMENTO, Bruno Pereira. **Defensoria Pública e Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social: Novos Rumos à Efetivação do Direito Fundamnetal Social à Moradia**. Dissertação de Mestrado apresentado à Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2014.

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito Fundamental à Moradia**. São Paulo. Editora Pilares. 2008.

PANSIERI, Flávio. **Eficácia e Vinculação dos Direitos Sociais, reflexões a partir do direito à moradia**. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva. 2012

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais Sociais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direitos Fundamentais Sociais, “mínimo existencial” e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares**. In SARMENTO, Daniel, GAUDINO, Fávio (orgs.) .Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar. 2006)

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo; Editora Saraiva. 2015.

SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia da Letras. 2015

THE INTERNATIONAL NETWORK OF WOMEN WITH DISABILITIES (Rede Internacional de Mulheres com Deficiência). **Violência contra Mulheres com Deficiência**. Tradução: Romeu Kazumi Sasaki. Março/2011. Disponível em [http://www.fadep.rs.gov.br/uploads/1307988553Violencia\\_contra\\_Mulheres\\_com\\_Deficiencia.pdf](http://www.fadep.rs.gov.br/uploads/1307988553Violencia_contra_Mulheres_com_Deficiencia.pdf)

UNITED NATIONS. Committe on Economical, Social and Cultural Rights. **General Comment N° 04: The Right To Adequate Housing (Art. 11, Para. 1)**. Geneva, 1991. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/469f4d91a9378221c12563ed0053547e>>.